SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

11.ª Sessão Data 14/04/14
As Comissões para parecer.
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 018 /14

INCLUI PARAGRAFOS AO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 1489, DE 13 DE ABRIL DE 2010, PARA O FIM DE DISCIPLINAR E ESTENDER A OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE QUADRO INFORMATIVO DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE PARTICULARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

Artigo 1º. O artigo 1.º da Lei n.º 1489, de 13 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, que terão a seguinte redação:

§ 1.º – A obrigação de que trata esta lei fica estendida às unidades de saúde particulares em funcionamento no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

§ 2.º - A placa contendo o aviso deverá observar as dimensões mínimas: 40,0cm x 80,0cm (quarenta centímetros de altura por oitenta centímetros de largura).

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, aos 14 de abril de 2014.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador

13.ª Sessão Data 28/4/14
Encaminhamento APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente

14.ª Sessão Data 05/05/14
Encaminhamento Aprovado em 2ª discussão
Presidente

Lei Nº 1489
DE 13 DE ABRIL DE 2010

"Dispõe sobre fixação de quadro informativo contendo o nome, a especialidade e o horário de trabalho dos médicos que atendem a rede pública de saúde do município na recepção dos hospitais, pronto socorros, postos de saúde, unidades básicas de saúde, centro de especialidades médicas, ambulatorial e social e ambulatório médico de especialidades e dá outras providências"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril de 2010, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica obrigatória a fixação de quadro informativo contendo o nome, a especialidade e o horário de trabalho dos médicos que atendem a rede pública de saúde do município na recepção dos hospitais, pronto socorros, postos de saúde, unidades básicas de saúde, centro de especialidades médicas, ambulatorial e social e ambulatório médico de especialidades.

Art. 2°. Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o quadro informativo na entrada do estabelecimento em local de fácil visualização para toda a população.

Art. 3°. O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura.

Parágrafo único. O valor da multa e a forma de sua cobrança será regulamentada por Decreto do Executivo, expedido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.
Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 13 de abril de 2010, ano quadragésimo quarto da emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Sidiney Silva Pires
Secretário Chefe do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 13 de abril de 2010.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc. adm. nº 9209/10

Nº	Tipo	Ementa	

"LEI CADV"

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 055/14

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o) **Projeto de Lei nº 018/14** e uma folha de informação.

Praia Grande, 15 de abril de 2014.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 15 de abril de 2014.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

À DIRETORIA JURÍDICA
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, assim ementado: Inclui parágrafos ao artigo 1.º da Lei n.º 1489, de 13 de abril de 2010, para o fim de disciplinar e estender a obrigação de fixação de quadro informativo de atendimento médico nas unidades de saúde particulares instaladas no Município de Praia Grande.

Não se vislumbra inconstitucionalidade por vício de iniciativa no projeto de lei proposto, visto que a matéria tratada não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, fixadas no artigo 61 da Constituição Federal e reproduzidas nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, não identificamos obstáculos legais que afastem a competência Municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme estatuído no artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 24 de abril de 2014.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 24 de abril de 2014.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 055/14
PROJETO DE LEI Nº 018/14
AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia vinte e oito de abril de dois mil e catorze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, assim ementado: Inclui parágrafos ao artigo 1.º da Lei n.º 1489, de 13 de abril de 2010, para o fim de disciplinar e estender a obrigação de fixação de quadro informativo de atendimento médico nas unidades de saúde particulares instaladas no Município de Praia Grande.

Não se vislumbra inconstitucionalidade por vício de iniciativa no projeto de lei proposto, visto que a matéria tratada não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, fixadas no artigo 61 da Constituição Federal e reproduzidas nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, não identificamos obstáculos legais que afastem a competência Municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme estatuído no artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que do ponto de vista legal a proposta não sofre quaisquer restrições, segue-se que o parecer desta Comissão analisante é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá decidir sobre o mérito.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

JANAINA BALLARIS **EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**

ANTONIO EDUARDO SERRANO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 13/2014

"INCLUI PARAGRAFOS AO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 1489, DE 13 DE ABRIL DE 2010, PARA O FIM DE DISCIPLINAR E ESTENDER A OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE QUADRO INFORMATIVO DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE PARTICULARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º. O artigo 1.º da Lei n.º 1489, de 13 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, que terão a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1.º – A obrigação de que trata esta lei fica estendida às unidades de saúde particulares em funcionamento no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

§ 2.º - A placa contendo o aviso deverá observar as dimensões mínimas: 40,0cm x 80,0cm (quarenta centímetros de altura por oitenta centímetros de largura)".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Maio de 2.014

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Maio de 2.014

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 06 de maio de 2.014.

OFÍCIO GPC-L Nº 083/14

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 13/14, relativo ao Projeto de Lei nº 18/14, de autoria do Nobre Vereador ***Carlos Eduardo Barbosa*** e que "INCLUI PARAGRAFOS AO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 1489, DE 13 DE ABRIL DE 2010, PARA O FIM DE DISCIPLINAR E ESTENDER A OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE QUADRO INFORMATIVO DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE PARTICULARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE", aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Quarta Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 05 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

CÓPIA

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
06 / 05 / 2014
Eliana Cristina Lima Souza
Funcionário

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 29 de maio de 2014.

OFÍCIO GP N° 474/2014
Ref. Ofício GPC-L 083/14

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE – SP

Tem o presente a finalidade de acusar o recebimento de vosso ofício supra referenciado, que capeia Autógrafo de Lei n° 13/14, relativo ao projeto de lei n° 13/14, de autoria do nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que *"Inclui parágrafo ao artigo 1° da Lei n° 1.489, de 13 de abril de 2010, para o fim de disciplinar e estender a obrigação de fixação de quadro informativo de atendimento médico nas unidade de saúde particulares instaladas no Município de Praia Grande."*

Inobstante os louváveis objetivos do nobre vereador com o atendimento à população que se utilizada do serviço médico particular nos limites territoriais de Praia Grande, a proposta constitui-se em interessante inovação no mundo jurídico, razão pela qual, a mesma encaminhada à Procuradoria Geral do Município, no sentido de apreciar sua adequação com o ordenamento jurídico constitucional.

O órgão permanente do Município que cuida da representação judicial e também, incumbido de manifestar-se acerca da legalidade e mesmo constitucionalidade de atos e também de propostas legislativas, emitiu sua opinião em parecer consubstanciado onze laudas, subscrito pela Procuradora MARIA JOSÉ B.R.ALVES, acolhido pelo Procurador Geral, CONCLUI SER A MATÉRIA RESERVADA CONSTITUCIONALMENTE À

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 03/06/14
Rosemar Joaquim O.C. da Silva

COMPETÊNCIA DO ESTADO, ANTE O QUE DISPÕE TANTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTADUAL[1].

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município, cuja cópia fica fazendo parte integrante do presente, bem, com base no que dispõe o artigo 54, § 2° da Lei n° 681, de 06 de abril de 1990- Lei Orgânica - **VETO o projeto de lei n°13/14,** ante o vício de inconstitucionalidade que o macula.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e Ilustres Pares protestos de elevada estima e apreço

Atenciosamente

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

[1] Fls. 32 do Processo Administrativo n° 9209/2010

PROGEM-8 ***fl.27***

Senhor Doutor Procurador Geral:

Processo Administrativo nº 9.209/2010

Autógrafo de Lei nº 13/14, da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande/SP

Trata o presente da matéria inserida no Autógrafo de Lei nº 13/2014, de autoria do nobre ***Vereador Carlos Eduardo Barbosa,*** que "INCLUI PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 1.489, DE 13 DE ABRIL DE 2010, PARA O FIM DE DISCIPLINAR E ESTENDER A OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE QUADRO INFORMATIVO DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE PARTICULARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE", aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Quarta Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 05 de maio, próximo passado. *(fls.24/25)*

CÓPIA

Dispõe a Constituição Federal

A Constituição Federal, promulgada em 1988, reconhece a importância da relação de consumo, nos dispositivos:

"Art. 5º.

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

V - produção e **consumo**; *(grifei)*

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor,** a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; *(grifei)*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

CÓPIA

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

A Constituição do Estado de São Paulo dispõe sobre, a competência do Executivo Estadual para normatizar a matéria em tela, conforme segue:

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

CAPÍTULO VI

Da Defesa do Consumidor

Artigo 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

CÓPIA

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos. *(grifei)*

Artigo 276 - O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de **saúde**, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

O PACIENTE DE HOSPITAL PARTICULAR É CONSUMIDOR, NESTE SENTIDO O ENTENDIMENTO DOS NOSSOS TRIBUNAIS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-CIRURGIA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE MAMÁRIA – INFECÇÃO NA MAMA - **RELAÇÃO** DE **CONSUMO** ENTRE A **PACIENTE** E O **HOSPITAL** - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – (.....) **relação** existente entre a **paciente** e o **hospital** rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor . Apelado: **Hospital** Santa Inês S/A. *Apelação Cível AC 141555 SC 2006.014155-5 (TJ-SC) Fernando Carioni . Apelação Cível AC 141555SC 2006.014155-5*

CÓPIA

TJ-PE - Apelação Cível AC 109030 PE 9906251570 (TJ-PE)

Data de publicação: 16/04/2010

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . MÉDICO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O

HOSPITAL. QUEIMADURA CAUSADA POR DEFEITO NA PLACA DE BISTURI ELÉTRICA. CASO FORTUITO INTERNO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPONSABILIDADE OBJETIVA DO **HOSPITAL. RELAÇÃO** DE **CONSUMO.** INDENIZAÇÃO A **PACIENTE.**

A Lei Municipal nº 1.489, de 13 de abril de 2010 que, dispõe sobre a afixação de quadro informativo contendo o nome, a especialidade e o horário de trabalho dos médicos que atendem a **rede pública de saúde do Município** na recepção dos hospitais, prontos socorros, postos de saúde, unidades básicas de saúde, centros de especialidade médica, ambulatorial e social, bem como ambulatórios médicos de especialidade, **sua edição está no âmbito de competência e prerrogativas do Executivo Municipal, visando à organização do serviço público.**

CÓPIA

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CONTROLE CONCENTRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. C.F., art. 125, § 2º. SERVIDOR PÚBLICO: PROCESSO LEGISLATIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. I. -

II. - Leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, c). III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido" (RE 353.350-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.5.2004).

De outro lado, a iniciativa do Poder Legislativo em indicar através do Autógrafo de Lei nº 13/2014, a inclusão de parágrafos ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.489/2010, disciplinando e obrigando aos **hospitais particulares** instalados no Município a afixarem quadro informativo de atendimento médico, louvada a iniciativa, tem-se que foge à competência do Legislativo e do Executivo Municipal, trata-se de competência do Estado, na forma do que dispõem a Constituição Federal e a Constituição Estadual supra transcritas, por se tratar de matéria regida pelo direito do consumidor e para que não padeça do vício de inconstitucionalidade.

Assim:

CÓPIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL N. 3.779/2004. AFIXAÇÃO DA LISTA DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM LOCAIS VISÍVEIS. VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou representação por inconstitucionalidade, nos termos seguintes:

"Representação por inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.779, de 23 de junho de 2004, que impõe obrigação a hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município do Rio de Janeiro de afixar em local visível lista de médicos plantonistas. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa que se declara, à vista do disposto nos artigos 112, § 1º, II, d, e 345, parte final, da Constituição Estadual.

Padece realmente a lei referida do vício maior de inconstitucionalidade. É elementar e curial que a função do Poder Legislativo seja a de legislar. ***Mas tal função supõe um processo, composto de atos o primeiro dos quais é a apresentação do projeto de lei, que deve ser feita por quem tenha competência específica para tanto,*** *vale dizer,* ***por quem lhe detenha a iniciativa, nos termos da Constituição. Pois bem, a regra geral é a de que o parlamentar a detenha. Tal regra, no entanto, cede a exceções constitucionalmente previstas. Uma delas diz respeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Onde tal seja previsto, não se permite a outro Poder, ou a membro de outro Poder, que a exerça.*** *E aí se encontra a interpretação restritiva da exceção, pela qual clama o Chefe do Poder Legislativo, em sua impugnação a esta representação: precisamente por não comportar o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual interpretação ampliativa, ou seja, por exigir interpretação restritiva, é*

CÓPIA

que apenas o Chefe do Poder Executivo, e a ninguém mais, cabe a iniciativa de leis que disponham sobre 'criação, estruturação e atribuições das Secretarias *de Estado e órgãos'* ***deste Poder. Ora, são inquestionavelmente órgãos deste Poder os hospitais e estabelecimentos de saúde municipais. Assim, o cometimento a eles de atribuições como a de que cuida a lei objeto desta representação somente poderia resultar de lei cujo projeto fosse apresentado pelo Prefeito Municipal, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, combinado com o artigo 345, parte final, da mesma Constituição Estadual. Pois bem, não foi ele, Prefeito, quem teve a iniciativa da lei cuja inconstitucionalidade pretende ver declarada, conforme deixam claro os documentos de fls. 36 e seguintes"*** **(fls. 76, 78 e 79).**

CÓPIA

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que o Tribunal *a quo* teria se limitado *"a aplicar a regra prevista na Constituição Estadual (art. 112, § 1º, II, d), a qual guarda simetria com o disposto no artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa exclusiva do Presidente da República para leis que importem na criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica"* (fl. 108).

4. A Agravante alega que *"o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu ser inconstitucional a lei atacada por usurpação à competência legislativa exclusiva do Poder Executivo para tratar da matéria, acatando os argumentos do representante, que embasa sua pretensão em dispositivos da*

Constituição Estadual. Tais dispositivos, contudo, são reproduções obrigatórias de artigos da Carta Federal. Assim, tem-se que a ação foi julgada procedente tomando por base normas e princípios encartados originariamente na Constituição Federal. Dito isto, não será difícil perceber que o Colendo Órgão Especial, em verdade, estava julgando os dispositivos atacados, não perante a Carta Estadual, mas à luz da própria Constituição Federal" (fl. 6).No recurso extraordinário, a Câmara Municipal sustenta que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 23, inc. II, 24, inc. XII, e 30, inc. I e VII, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. A questão posta à apreciação tem natureza constitucional, pois se refere à interpretação de norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória na Constituição Estadual.

CÓPIA

Ressalte-se, ainda, que os argumentos trazidos no agravo de instrumento foram suficientes para superar o óbice imposto pela decisão agravada.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. CONTROLE CONCENTRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. C.F., art. 125, § 2º. SERVIDOR PÚBLICO: PROCESSO LEGISLATIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. I. - Tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade da competência do Tribunal de Justiça local - lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual - somente a questão de interpretação de norma central da Constituição Federal, de reprodução obrigatória na Constituição estadual, é que autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Leis que disponham sobre

servidores públicos do Poder Executivo ***são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo*** *(C.F., art. 61, § 1º, II, c). III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido"* (RE 353.350-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.5.2004).

6. Assim, sem prejuízo de posterior análise quanto ao cabimento do recurso extraordinário, **dou provimento a este agravo e determino a subida dos autos** para melhor exame (arts. 21, inc. VI, e 316 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Autuado e distribuído o recurso extraordinário, **vista ao Procurador-Geral da República** (art. 103, § 1º, da Constituição da República e art. 52, inc. XIV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

CÓPIA

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

http://www.portalmedico.org.br

A jurisprudência é pacífica, sobre a matéria ora analisada, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.06.445487-9/000 - COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN

CACHOEIRA MINAS - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN CACHOEIRA MINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida.

CÓPIA

Destarte, a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo quer Municipal quer Estadual, não cabe ao Poder Legislativo interferir ou impor obrigação de fazer, invadindo a esfera da discricionariedade e conveniência de outro Poder.

Oportuno esclarecer que, o presente parecer é exarado no estrito âmbito jurídico da consulta, não competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Superior Administração, nem mesmo analisar aspectos de natureza técnico-administrativa e/ou de procedimentos pertinentes aos Setores competentes, com designação legal.

Processo Administrativo nº 9.209/2010 ***fl.38***

Segue o presente parecer para conhecimento e determinação de Vossa Senhoria.

Praia Grande, 23 de maio de 2014.

Maria José B. R. Alves

Assistente do Procurador Geral

PROGEM-80

CÓPIA

SENHOR PRESIDENTE:

Informo que o Ofício GP n.º 474/2014, do Executivo Municipal, que encaminha VETO total ao Autógrafo de Lei n.º 13/14, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, é **intempestivo** quanto ao prazo previsto no artigo 54, § 2.º da Lei n.º 681/90 que consubstanciou a Lei Orgânica do Município.

O Autógrafo de Lei n.º 13/14 foi recebido pelo Executivo no dia 06/05/2014 e o Ofício GP n.º 474/2014 foi entregue neste Legislativo no dia 09/06/2014, ultrapassando o prazo de 15 dias úteis para o veto (27/05/2014) e as 48 horas para sua comunicação (29/05/2014).

Por tais razões, solicito seja prontamente informado o Poder Executivo da perda do referido prazo, que é decadencial, ou seja, fulminou por completo a possibilidade do VETO, e para que seja prontamente informada a sequência numérica para sanção da referida legislação pela Presidência deste Legislativo, em cumprimento ao disposto no § 8.º do artigo 54 da Lei Orgânica.

Praia Grande, 10 de junho de 2014.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA

Assessor Jurídico

orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 53 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria exceto, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 54 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores (Emenda 46/06).

RECEBIMENTO DO OFÍCIO AUTÓGRAFO → 06/05
15 DIAS ÚTEIS 29/05
COMUNICAÇÃO = 29/05

§ 6º - E[illegible]tado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de perda de mandato.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 1º e 7º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-la em igual prazo.

ARTIGO 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentários não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

ARTIGO 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 57 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 58 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 59 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Praia Grande, 10 de junho de 2014.

OFÍCIO GPC-L N.º 141/2014

Senhor Prefeito,

Precedendo de meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para informar que o Ofício GP n.º 474/2014, que encaminha VETO total ao Autógrafo de Lei n.º 13/14, de autoria do Nobre Vereador Carlos Eduardo Barbosa, é intempestivo quanto ao prazo previsto no artigo 54, § 2.º da Lei n.º 681/90 que consubstanciou a Lei Orgânica do Município.

O Autógrafo de Lei n.º 13/14 foi recebido pelo Executivo no dia 06/05/2014 e o Ofício GP n.º 474/2014 foi entregue neste Legislativo no dia 09/06/2014, ultrapassando o prazo de 15 dias úteis para o veto (27/05/2014) e as 48 horas para sua comunicação (29/05/2014).

Por tais razões, solicito seja prontamente informada a sequência ordinária do numeral para sanção da referida da lei municipal por este Legislativo, para cumprimento do disposto no § 8.º do artigo 54 da Lei Orgânica.

Certo de poder contar com vossa valiosa colaboração, renovo nossos protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

RECEBIDO
10 / 06 / 2014
Funcionário

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE/SP

CÓPIA

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 11 de Junho de 2.014.

OFÍCIO GPC-L Nº 142/14

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia da Lei Municipal nº 1.719, de 11 de Junho de 2014, promulgada por esta Presidência nos termos do artigo 54, § 8º da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990 – Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
11 / 06 / 14
Fabiana Moon
Funcionário

Fabiana Moon

LEI Nº 1.719
De 11 de Junho de 2014.

"INCLUI PARAGRAFOS AO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 1489, DE 13 DE ABRIL DE 2010, PARA O FIM DE DISCIPLINAR E ESTENDER A OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE QUADRO INFORMATIVO DE ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE PARTICULARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE".

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, nos termos do artigo 54, § 8º da Lei nº 681, de 06 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 1.º da Lei n.º 1489, de 13 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, que terão a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1.º – A obrigação de que trata esta lei fica estendida às unidades de saúde particulares em funcionamento no Município da Estância Balneária de Praia Grande.

§ 2.º - A placa contendo o aviso deverá observar as dimensões mínimas: 40,0cm x 80,0cm (quarenta centímetros de altura por oitenta centímetros de largura)".

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, 11 de Junho de 2014.

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Presidente

Afixado no quadro geral de avisos do Legislativo Municipal conforme art. 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica Municipal), durante 03 (três) dias.
Praia Grande, 11 / 06 / 2014

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo